



HOMOLOGADO EM 10/10/2005 PELO PREFEITO MUNICIPAL PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CME nº 004/2005.

Estabelece orientação para o Sistema Municipal de Ensino relativo à Titulação dos Professores para atuar na rede municipal de ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11,62 e 64 da Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 10.172/2001 - Aprova o Plano Nacional de Educação, Resolução CNE/CEB nº 3/97 que Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério pela Lei Municipal nº 3.574, de 31/01/2001 que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e com base na Lei Municipal n.º 3.684, de 04/12/2001 que reestrutura o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Integram o Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas a de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 2º - Os profissionais da educação das instituições abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino deverão ter formação e titulação, conforme disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - A formação de docentes para atuarem na Educação Básica far-se-á em nível superior, em cursos de Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria.

§ 1º - **Na Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries** do ensino fundamental independente da organização curricular adotada, é admitida como formação mínima, a obtida em nível médio, na modalidade Normal.

§ 2º - **A formação dos docentes para atuar nas séries finais do Ensino Fundamental** será formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para docência em áreas específicas.

§ 3º - A formação dos docentes para atuar na **Educação Especial** será com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

§ 4º - *Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, através do Plano de Carreira do Magistério, assegurar a necessidade de progressão de nível a nível.*

Art. 4º - Aos profissionais da Educação Básica e especialistas compete participar dos processos de elaboração, implementação, execução e avaliação da proposta pedagógica, plano de trabalho, plano de estudo e regimento do estabelecimento de ensino, bem como de órgãos de gestão democráticos.

Art. 5º - A qualificação dos profissionais da educação, para atuar na educação infantil e no ensino fundamental, incluirá a formação na forma da Lei, e estudos, de modo a atender aos objetivos dessas etapas e às características das fases do desenvolvimento do educando.

Art. 6º - A valorização dos profissionais do magistério público será promovida, nos termos do estatuto e do plano de carreira, assegurando-se:

- I - ingresso somente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - piso salarial profissional;
- IV - promoção funcional baseada na titulação e / ou habilitação profissional;
- V - progressão por mérito baseada no aperfeiçoamento profissional, na avaliação de desempenho e na assiduidade;
- VI - jornada semanal de trabalho de vinte e duas ou quarenta horas, incluídas atividades de docência, atualização, planejamento, avaliação e recuperação do aluno, dentre outras;
- VII - condições adequadas de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão destinados, no máximo, 20% (vinte por cento) da jornada semanal de trabalho do professor na função de docência para exercício das outras atividades a serem desenvolvidas dentro ou fora do estabelecimento de ensino.

Art. 7º - A experiência docente mínima de dois anos é pré-requisito, além da titulação, para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, que não a docência.

Art. 8º - Os diretores dos estabelecimentos de ensino fundamental e, no que couber, dos de educação infantil, além das responsabilidades definidas na forma da Lei, terão incumbência de:

- I - elaborar e executar, em conjunto, o projeto político-pedagógico da unidade escolar, tendo como missão assegurar as condições de ensino para o sucesso escolar do aluno e, como referencial, os parâmetros curriculares do município;
- II - planejar, executar, controlar e avaliar as ações no âmbito da unidade escolar, fazendo cumprir as normas, procedimentos, políticas e estratégias previstos no plano de ação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - administrar o pessoal escolar e os recursos materiais e financeiros;
- IV - elaborar o calendário escolar, assegurando o cumprimento do mínimo de duzentos dias letivos e oitocentas horas, a ser submetido à aprovação da mantenedora;
- V - garantir o cumprimento do plano de trabalho de cada docente por componente curricular, elaborado de acordo com projeto político-pedagógico da escola;
- VI - acompanhar o trabalho dos profissionais auxiliares no atendimento as crianças nas Escolas de Educação Infantil;
- VII - assegurar, via corpo docente, o desenvolvimento dos conteúdos curriculares e as condições de aprendizado do aluno;
- VIII - prover meios para a recuperação de alunos de menor rendimento, objetivando o desenvolvimento do seu aprendizado;
- IX - desenvolver ações de apoio ao processo educativo, por via de projetos integrados com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e outros órgãos;
- X - articular-se com as famílias e a comunidade, visando a um trabalho participativo no processo educacional, inclusive, por meio dos conselhos escolares;
- XI - informar, sistematicamente, aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução do projeto político-pedagógico escolar;
- XII - planejar, controlar e avaliar as ações de aperfeiçoamento continuado dos profissionais que atuam na área da educação;
- XIII - buscar a captação de recursos para o funcionamento de despesas que garantam melhores condições de atendimento ao educando;
- XIV - promover o processo de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e do desempenho dos profissionais da educação, tendo em vista prover informações para a comunidade escolar e para os órgãos municipais de educação, visando à melhoria dos padrões de qualidade do ensino;
- XV - manter atualizados os registros escolares, gerar e analisar informações sobre o ensino na unidade escolar, identificar disfunções e adotar meios de superá-las, com a participação da comunidade;

XVI - manter o fluxo de informações fidedignas e atualizadas para com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XVII - zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais e permanentes relacionando-os e repassando-os ao diretor que o suceda;

XVIII - outras atividades afins.

PARÁGRAFO ÚNICO. O provimento de cargo para exercícios da função de diretor será feito na forma regulamentar.

Art. 9º - Os docentes, além das atribuições definidas na forma do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Montenegro, do Regimento das Escolas e de outros atos específicos, incumbir-se-ão de:

I - participar efetivamente da elaboração do projeto político-pedagógico da escola;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo o projeto político-pedagógico do estabelecimento;

III - ser responsável e assegurar a aprendizagem dos alunos;

IV - recuperar a aprendizagem dos alunos de menor rendimento;

V - cumprir os dias letivos, carga horária e ministrar as aulas previstas no calendário para o ano letivo;

VI - participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VII - participar, colaborar, promover atividades de integração da escola com as famílias e a comunidade;

VIII - outras atividades afins.

Art.10 - O Município, além de outras ações na área da educação, deverá:

I - realizar o Censo dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade, de forma integrada ao Censo Escolar Nacional;

II - realizar programas de capacitação para os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação à distância.

Art. 11 - O Município promoverá a valorização dos Profissionais da Educação Básica, assegurando-lhes:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licença remunerada periódica para esse fim;

III - piso salarial profissional definido em lei, que garanta remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;

IV - valorização e progressão funcional baseada na habilitação e na titulação, bem como na avaliação, conforme Plano de Carreira do Magistério;

V - hora-atividade, compreendida como o período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluída na jornada de trabalho de todos os professores em função docente;

VI - condições adequadas de trabalho;

VII - Plano de Carreira no âmbito dos Profissionais da Educação Pública Básica, definido em lei própria.

Parágrafo único. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

Art. 12 - Casos especiais, não contemplados na presente Resolução, bem como os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação, para análise e deliberação.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Planejamento

Comissão do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos

Comissão de Educação Infantil e Educação Especial

Irlene dos Santos Aguirre

Jaime Victor Zanchet

Julia M. Stein Gomes

Lório José Schrammel

Luiz Américo Alves Aldana

Maria Ivone de Borba

Rose Mari Sprandel da Silva

Maria Agraciada Karnal de Oliveira - Presidente

Aprovado por unanimidade, pelo plenário, em sessão.

Maria Agraciada Karnal de Oliveira,
Presidente.

JUSTIFICATIVA

A formação do professor e a LDB

Desde que foi promulgada, em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) tem gerado muitas dúvidas sobre a formação do professor. A interpretação geral – que vem preocupando os professores com formação em nível médio que atuam na educação infantil e nas primeiras séries do ensino fundamental – é que, a partir de 2007, só poderiam lecionar os docentes com curso superior.

O parágrafo 4º, do artigo 87, dentro das “Disposições Transitórias” da LDB é o motivador de tantas dúvidas. Lá está registrado que “até o fim da década da educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”.

Muita gente passou a considerar, então, o ano de 2006 como o fim da linha para os professores com formação em nível médio. O que não é verdade.

Basta observar o artigo 62 da própria LDB, localizado no título VI “Dos Profissionais de Educação” para perceber que as coisas não são bem assim. O artigo diz o seguinte: “a formação dos docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, **admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal**” (grifo nosso).

No entanto, é importante ressaltar que a formação superior é um passo fundamental a ser dado por aqueles que querem seguir carreira no magistério. A tendência, nos dias de hoje, é a exigência dessa formação para todos os professores. O que deve ser visto como algo positivo, que está ligado à questão do crescimento profissional e à valorização do professor.

As escolas vão fazer – muitas já estão fazendo – a exigência do curso superior. Mas isso não significa que os professores que tenham a formação em nível médio percam seu direito de lecionar.

Em consulta semelhante, sobre os Artigos 62 (do Título VI) e 87, § 4º, da Lei nº 9.394/96, abaixo transcritos:

"Artigo 62 - A formação de docentes para atuar na educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

“Artigo 87 - É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei”.

(...)

§ 4º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço “”.

O Artigo 62 insere-se no Título VI da LDB integrando, portanto, o corpo permanente da Lei. Esse Título trata dos Profissionais da Educação.

Ora, ao dizer no corpo permanente que é admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal' - fica assente que, enquanto não houver alteração da Lei

9394/96, os concluintes terão definitivamente o direito de lecionar nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação infantil, quando for o caso.

Evidentemente, e com maiores razões, os portadores de diploma da antiga habilitação do Magistério e / ou cursos equivalentes, com fundamentação em dispositivos anteriores a 1971, têm todos os seus direitos assegurados.

O disposto no parágrafo 4º, do Artigo 87, inclui-se nas disposições transitórias e, portanto não pode alterar o estatuído na parte permanente da Lei. O prazo mencionado no referido parágrafo 4º só pode ser entendido como uma manifestação de vontade, ou ainda da intenção do legislador, sem, portanto qualquer eficácia coercitiva.

Conforme disposto na Resolução CNE 03/97, os professores devem ser incentivados a obter formação em nível superior, principalmente pela especificidade de seu campo de atuação e as exigências impostas pela natureza de sua ação pedagógica.

Face à analogia da situação, e numa maior abrangência, o acima exposto pode ser estendido aos professores efetivos das redes públicas, com formação em nível médio, que atuam no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries.

Esclarecendo definitivamente aos sistemas de ensino quanto à interpretação do § 4º do Artigo 87 da Lei 9394/96.

Embora o artigo 62 determine, no geral, que a formação de docente para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura plena, em universidades e institutos superiores de educação, ADMITE, no entanto, COMO FORMAÇÃO MÍNIMA (e não a FORMAÇÃO DESEJÁVEL) para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

É apenas uma concessão, sem prazo, é verdade, para terminar, mas uma concessão, pois logo após este artigo, o Art. 63 estatui, quando fala dos institutos de educação superior, que essas instituições manterão cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as quatro primeiras séries do ensino fundamental. (FORMAÇÃO DESEJÁVEL).

A Lei aponta então, sem dúvida, para a formação docente de nível superior de forma definitiva, admitindo ainda a formação em nível médio, na modalidade Normal, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental".

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar o disposto no inciso II, Art. 67 da nova LDB:

"Artigo 67 - Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério":

- I - ingresso exclusivamente por concurso público;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Outra questão que merece atenção do Sistema de Ensino que consta na Informação da DPM n.º 041/2005 que diz: deve-se assegurar, através dos Planos de Carreira, a necessidade de progressão nível a nível. Hoje, na forma como está redigida, a Lei Municipal não exige expressamente a passagem progressiva de um nível para outro. Entretanto, algumas considerações precisam ser feitas sobre a formação dos profissionais da educação. Vale referir, no entanto, que a formação para professor da educação básica é obtida, em regra geral, através de cursos de licenciatura plena. Portanto, a realização de curso de pós-graduação na área da educação não habilita o professor para a docência, tampouco substitui a licenciatura plena. Nos termos da LDBEN, a formação legal a ser exigida para o exercício da docência é a licenciatura plena. Os cursos de pós-graduação (especialização e aperfeiçoamento) não têm como efeito formar docentes para atuar na educação básica, restringem-se a especializar ou aperfeiçoar em determinada área, disciplina ou conteúdo. Portanto, não podem substituir a formação oferecida pela licenciatura plena.